DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6715/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19412/2014
PROTOCOLO	: 1465130
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI
CARGO DA ORDENADORA	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 164/2013
EMPRESA CONTRATADA	: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 39/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA DE SAÚDE E DO FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL	: R$ 63.017,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 164/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godoi, gerente municipal de saúde à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material médico-hospitalar, para atender as necessidades da gerência de saúde e do fundo de saúde do Município, no valor global de R$ 63.017,00 (sessenta e três mil e dezessete reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G. ODJ n. 4078/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 39/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4147/2017, entendendo pela legalidade e regularidade, com ressalvas, da execução financeira, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 8707/2017, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda a imposição de multa.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 63.017,90;

- Valor Total Empenhado: R$ 63.017,90;

- Notas Fiscais: R$ 63.017,90;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 63.017,90.

Ressalto que a documentação fiscal acerca da execução financeira foi colhida "*in loco*" pela equipe técnica, por meio do Auto de Fiscalização n. 61/2016, logo, infringindo o prazo de remessa obrigatória estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 164/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvana Dias Correa Godoi, gerente municipal de saúde à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Silvana Dias Correa Godoi, gerente municipal de saúde à época, inscrita no CPF sob o n. 169.694.288/85, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 6 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs